

PROJETO DE LEI Nº 2.148, DE 2015

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

§ 1º Esta Lei se aplica às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas, observado o previsto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Para os fins desta Lei, não se consideram atividades, fontes ou instalações reguladas, não se submetendo a obrigações impostas no âmbito do SBCE, a produção primária agropecuária, bem como bens, benfeitorias e infraestrutura no interior de imóveis rurais a ela diretamente associados.

§ 3º Para a imposição de obrigações no âmbito do SBCE não serão consideradas emissões indiretas decorrentes da produção de insumos ou de matérias-primas agropecuárias.

§ 4º As emissões líquidas ocorridas em áreas rurais,



pertencentes ou controladas pelo operador da atividade, fonte ou instalação regulada, as quais estejam integradas aos seus processos de produção, serão contabilizadas em sua conciliação periódica, para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

§5º Eventuais remoções que excedam as emissões não serão automaticamente convertidas em Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, devendo submeter-se ao processo de registro no SBCE.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitir gases de efeito estufa;

II – Cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões detido por operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III – Certificado de Recebíveis de Créditos Ambientais (CRAM): título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro ou em entrega de créditos de carbono, que constitui título executivo extrajudicial.

IV – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de



ato específico do órgão gestor do SBCE;

V - Certificador de projetos ou programas de crédito de carbono: entidade detentora de metodologias de crédito de carbono, que verifica a aplicação destas metodologias, dispondo de critérios de monitoramento, relato e verificação para projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE;

VI – Conciliação periódica de obrigações: verificação do cumprimento dos compromissos ambientais definidos por operador no Plano Nacional de Alocação, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões líquidas incorridas;

VII – Cota Brasileira de Emissões (CBE): ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

VIII- Crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, com natureza jurídica de fruto civil, obtido a partir de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos com base em um bem, com abordagem de mercado, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, incluindo-se entre eles a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o manejo florestal sustentável ou a restauração de áreas degradadas, dentre



outros;

IX - Desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): empreendedor pessoa jurídica, admitida a pluralidade, que implementa, com base em uma metodologia, por meio de custeio, prestação de assistência técnica ou outra maneira, projeto de geração de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), em associação com seu gerador;

X – dupla contagem: utilização da mesma Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação;

XI - emissões: liberação antrópica de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

XII - emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono;

XIII – fonte: processo ou atividade, móvel ou estacionário, de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere gases de efeito estufa, aerossol ou um precursor de gases de efeito estufa;

XIV– gases de efeito estufa (GEE): constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄),



óxido nitroso (N₂O), hexafluoreto de enxofre (SF₆), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto n° 2.652, de 1° de julho de 1998;

XV - Gerador de projeto de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): pessoa física ou jurídica, povos indígenas ou povos e comunidades tradicionais que tenha a propriedade ou o usufruto de bem que se constitua como base para projetos de redução de emissões ou remoção de GEE;

XVI – instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XVII – limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente, definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribua para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei n° 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XVIII – mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;



XIX – mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes ou remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de gases de efeito estufa decorrentes da implementação de atividades, projetos ou programas;

XX – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões;

XXI – metodologias: conjunto de diretrizes e regras, que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades, projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE por fontes não cobertas pelo SBCE;

XXII – operador: agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do país, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XXIII – período de compromisso: período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para o cumprimento de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa definidas de acordo com o teto máximo de emissões;

XXIV – plano de monitoramento: documento elaborado



pelo operador contendo detalhamento da forma de implementação da sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de gases de efeito estufa;

XXV - Povos indígenas e povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem forma de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XXVI - Programas estatais “REDD+ abordagem de não-mercado”: programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos pelos entes públicos, com abordagem de não-mercado, sendo que, nas áreas que sejam, cumulativamente, de sua propriedade e usufruto, podem optar por receber exclusivamente o pagamento por resultados ambientais de não-mercado, e, nas áreas de propriedade ou usufruto de terceiros, nos termos do art. 43, podem receber pagamentos por resultados ambientais de não-mercado, desde que informem expressamente aos países, entidades ou empresas doadores que tal recebimento não impede o exercício constitucional, pelos titulares de direitos sobre os imóveis de sua propriedade ou usufruto, nos termos do art. 43, de neles gerar e comercializar créditos de carbono, a partir de “REDD+ abordagem de mercado”;

XXVII - Programas jurisdicionais de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”: programas de redução de emissões ou remoção de GEE, realizados diretamente pelo poder público, em escala nacional ou estadual, em território sob sua jurisdição, com



abordagem de mercado, que geram resultados mensuráveis e passíveis de reconhecimento na forma de crédito de carbono, em que os entes públicos recebem pagamentos por resultados ambientais passados através da venda de créditos de carbono gerados com base em redução de emissões ou remoção de GEE já alcançadas, sendo proibida, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada ou promessa de venda relativa a créditos de carbono jurisdicionais de redução de emissões ou remoção de GEE referentes a período futuro, e, com relação a imóveis de propriedade ou usufruto de terceiros, nos termos do art. 43, mesmo respeitada essa vedação, a fim de garantir o direito de propriedade, de usufruto e impedir a dupla contagem, devem os entes públicos se abster, imediatamente e sob qualquer forma, da venda de créditos de carbono relativa a tais imóveis tão logo qualquer potencial gerador de crédito de carbono de tais imóveis comunique, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, protocolado junto ao CONAREDD+, em que conste nome completo do requerente, número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), localização e área do imóvel, com reconhecimento de firma em Tabelionato de Notas ou nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.129/21, da assinatura do proprietário ou usufrutuário, no documento ou na procuração, manifestando sua vontade de retirar seu imóvel do programa jurisdicional, sendo proibida a imposição ao proprietário ou usufrutuário de qualquer exigência ou condicionante ao exercício do direito de ter seu imóvel excluído do programa jurisdicional, seja tal condicionamento imposto pelo CONAREDD+, pelos entes públicos beneficiados pelo programa jurisdicional ou por terceiros, sendo ainda, após tal comunicado, nula de pleno direito qualquer venda de créditos de carbono realizada por qualquer ente público relativa a tais imóveis, sob pena de responsabilização dos entes públicos e dos agentes envolvidos.



XXVIII - Projetos estatais de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”: projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, desenvolvido diretamente por um ente público, isoladamente ou em convênio com outros, realizados nas áreas em que determinado ente público tenha, cumulativamente, propriedade e usufruto, e desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiro, nos termos do art. 43;

XXIX - Projetos privados de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”: projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, desenvolvido diretamente por gerador de crédito de carbono, ou em parceria com desenvolvedor de crédito de carbono, realizados nas áreas em que o gerador tenha propriedade ou usufruto, nos termos do art. 43.

XXX– Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa: diminuição mensurável da quantidade de gases de efeito estufa lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções voltadas à eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, preservação florestal, manejo sustentável de florestas, mobilidade sustentável, reciclagem, entre outros.

XXXI – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal, com abordagem de



mercado (REDD+ abordagem de mercado): projetos ou programas voltados à redução de emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, incluindo a preservação ou conservação florestal, bem como o aumento dos estoques de carbono florestal e o manejo sustentável de florestas, de acordo com metodologias nacionais ou internacionais, com abordagem de mercado, permitindo a geração de créditos de carbono para posterior comercialização no mercado voluntário, e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), desde que, neste último caso, certificada a efetiva redução ou remoção de carbono segundo metodologia e registro exigidos para o SBCE.

XXXII - Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal, com abordagem de não mercado (REDD+ abordagem de não-mercado): incentivos financeiros, decorrentes de cooperação internacional, na forma de pagamentos por resultados, realizados por mera liberalidade, com abordagem de não-mercado, sem geração, comercialização ou transferência de créditos de carbono ou de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), por se constituírem como incentivos não relacionados com o mercado e voltados a apoiar a redução das emissões de GEE provenientes do desmatamento e da degradação florestal, sendo o acesso aos recursos dele decorrentes regulamentados em âmbito nacional pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+).

XXXIII – remoção de gases de efeito estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera por meio da



recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de gases de efeito estufa, dentre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis;

XXXIV – reversão de remoções: liberação na atmosfera de gases de efeito estufa previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;

XXXV – tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os gases de efeito estufa em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês);

XXXVI– transferência internacional de resultados de mitigação (ITMO, na sigla em inglês): transferência de Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) gerada em território brasileiro para fins de cumprimento de compromissos de outras Partes sob o Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, ou outros propósitos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do Acordo de Paris, sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante a Convenção-Quadro e sujeita a ajuste correspondente; e

XXXVII – vazamento de emissões: aumento de emissões de gases de efeito estufa em uma localidade como consequência do



alcance de resultados de redução de emissões em outra localidade.

CAPÍTULO II

SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE)

Seção I

Princípios e características do SBCE

Art. 3º Fica instituído o SBCE, ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa no País.

Parágrafo único. O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.

Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

I – harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC;

II – compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima;



III - participação e cooperação entre União, Estados, Municípios, setores regulados, outros setores da iniciativa privada e sociedade civil;

IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V – promoção da competitividade da economia brasileira;

VI – redução de emissões e remoção de GEE nacionais de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática;

VII– garantir a conservação e o fortalecimento dos reservatórios e sumidouros de vegetação nativa, incluindo florestas nativas e água;

VIII – respeito e garantia dos direitos, bem como da autonomia, dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais; e

IX – respeito ao direito de propriedade privada e de usufruto dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º O SBCE observará as seguintes características:

I – promoção da redução dos custos de mitigação de gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;

II– estabelecimento de critérios transparentes para definição das atividades emissoras de gases de efeito estufa



associadas a fontes reguladas;

III – conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões entregues e o nível de emissões líquidas relatado pelos operadores;

IV – implementação gradual do Sistema, com o estabelecimento de períodos de compromisso sequenciais e limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na PNMC;

V – estrutura confiável, consistente e transparente para mensuração, relato e verificação de emissões e remoções de gases de efeito estufa das fontes ou instalações reguladas, de forma a garantir a integridade e a comparabilidade das informações geradas;

VI – abrangência geográfica nacional, com possibilidade de interoperabilidade com outros sistemas internacionais de comércio de emissões que sejam compatíveis com o SBCE;

VII – incentivo econômico à redução ou remoção das emissões de gases de efeito estufa; e

VIII – garantia da rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento das Cotas Brasileiras de Emissões e dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Seção II



Governança e competências

Art. 6º A governança do SBCE será composta:

I – pelo Órgão Superior e Deliberativo do SBCE;

II – pelo órgão gestor do SBCE; e

III – pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE.

Art. 7º O Órgão Superior e Deliberativo do SBCE terá atribuições normativas, recursais e consultivas, sendo subordinado ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, e a ele competirá:

I – estabelecer as diretrizes gerais do SBCE;

II – aprovar o Plano Nacional de Alocação;

III – instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE;

IV – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidas nesta Lei; e

V - reportar ao Conselho Interministerial sobre Mudança



do Clima – CIM os avanços e os desafios para a implementação do SBCE.

§ 1º. O Órgão Superior e Deliberativo do SBCE será composto por um representante do Ministério da Fazenda, que o presidirá, um do representante Ministério da Casa Civil, um representante do Ministério do Meio Ambiente, um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, um representante do Ministério da Agricultura e Pecuária, um representante do Ministério das Relações Exteriores, um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento, um representante do Ministério da Gestão e Inovação, um representante do Ministério dos Povos Indígenas, um representante da Câmara dos Deputados, um representante do Senado Federal, dois representantes dos Estados e um representante dos Municípios.

§ 2º. O Órgão Superior e Deliberativo do SBCE poderá criar Câmaras Temáticas e Setoriais e realizar consultas à Câmara de Assuntos Regulatórios, sempre que necessário, para debater questões específicas, com a participação paritária do Governo e das instituições representativas do setor privado, comunidade científica e sociedade civil, com o objetivo de oferecer subsídios técnico-científicos às decisões do órgão.

§ 3º. O regulamento definirá a sistemática de consulta ao Comitê Técnico Consultivo Permanente e à Câmara de Assuntos Regulatórios.



Art. 8º O órgão gestor do SBCE constitui a instância executora do SBCE, de caráter normativo, regulatório, executivo, sancionatório e recursal, ao qual compete:

I – a regulação do mercado de ativos do SBCE e a implementação de seus instrumentos, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Órgão Superior e Deliberativo do SBCE;

II – a definição das metodologias de monitoramento e a apresentação de informações sobre emissões, redução de emissões e remoção de gases de efeito estufa, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Órgão Superior e Deliberativo do SBCE;

III – a definição das atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso;

IV – observadas as regras definidas no art. 30 desta Lei, o estabelecimento dos patamares anuais de emissão de gases de efeito estufa acima dos quais os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se sujeitar ao dever de submeter plano de monitoramento e de apresentar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

V – observadas as regras definidas no art. 30 desta Lei, a definição do patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se submeter ao dever de conciliação periódica de obrigações;

VI – a definição dos requisitos e dos procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e



instalações reguladas;

VII – o estabelecimento dos requisitos e dos procedimentos para conciliação periódica de obrigações;

VIII – a submissão ao Órgão Superior e Deliberativo do SBCE, ouvida a Câmara de Assuntos Regulatórios, da proposta de Plano Nacional de Alocação;

IX – a implementação do Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;

X – a criação, a manutenção e a gestão do Registro Central do SBCE;

XI – a emissão das Cotas Brasileiras de Emissões;

XII – realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

XIII – a avaliação dos planos de monitoramento apresentados pelos operadores;

XIV – a recepção e a avaliação dos relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

XV – a recepção dos relatos e realização da conciliação periódica de obrigações;

XVI – a definição e implementação dos mecanismos de estabilização de preços de Cotas Brasileiras de Emissões;



XVII - o estabelecimento dos requisitos e dos procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE);

XVIII - o credenciamento e o descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), ouvida a Câmara de Assuntos Regulatórios;

XIX - o estabelecimento das metodologias para definição dos valores de referência para os leilões de ativos do SBCE;

XX - a disponibilização, de forma acessível e interoperável, em ambiente digital, de informações sobre as metodologias credenciadas e sobre os projetos validados nos respectivos padrões de certificação;

XXI –o estabelecimento de regras e a gestão dos eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental;

XXII – a apuração de infrações e a aplicação de sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao duplo grau recursal, nos termos do art. 35;

XXIII – o julgamento, em sede de primeira instância,



dos recursos apresentados, nos termos de regulamento;

XXIV - as regras e parâmetros para a definição dos limites de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a serem aceitos para fins do processo de conciliação periódica de obrigações;

XXV - as regras, limites e parâmetros para a outorga onerosa de CBEs associadas aos limites estabelecidos no Plano Nacional de Alocação;

XXVI - propor medidas para a defesa da competitividade dos setores regulados frente a competição externa, no escopo de suas atribuições; e

XXVII – elaborar e editar as normas associadas ao exercício das competências normativas do Órgão Gestor, que, nos casos dos incisos VIII e XVIII, deverão ser precedidas de oitivas prévias e formais à Câmara de Assuntos Regulatórios do SBCE, e, nos demais, poderão ser precedidas por tais oitivas.

§ 1º. O Órgão Gestor contará, nos termos do regulamento, com uma Câmara de Assuntos Regulatórios composta por entidades de representação sindical e associativa de caráter nacional dos setores regulados, como estrutura assessoria e consultiva.

§ 2º A elaboração e edição das normas associadas ao exercício das competências normativas do Órgão Gestor deverão ser precedidas de oitivas prévias e formais à Câmara de Assuntos Regulatórios do SBCE com relação ao Plano Nacional de Alocação e à



lista de metodologias aceitas, podendo ser feita tal oitiva nos demais casos.

§ 3º. No cumprimento de sua competência normativa, o Órgão Gestor observará o disposto no art. 5º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 4º. O regulamento, tendo como referência o Capítulo I da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, irá dispor sobre os mecanismos de governança, transparência e tomada de decisões do Órgão Gestor.

Art. 9º O Comitê Técnico Consultivo Permanente é o órgão consultivo do SBCE, ao qual compete apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE, tais como:

I - critérios para credenciamento e descredenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;

II- critérios a serem observados para elaboração da proposta do Plano Nacional de Alocação;

III - subsídios técnicos para o plano anual de aplicação de recursos de que trata o inciso IV do art. 7º; e

IV - outros temas a ele submetidos.

§ 1º O Comitê Técnico Consultivo Permanente será formado por representantes da União, dos Estados e de entidades setoriais representativas dos operadores, da academia e da sociedade



civil, com notório conhecimento sobre a matéria.

Seção III

Ativos integrantes do SBCE

Subseção I

Disposições gerais

Art. 10. No âmbito do SBCE, serão instituídos e negociados os seguintes ativos:

I – Cota Brasileira de Emissões (CBE); e

II – Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Parágrafo único. Os ativos de que trata esta Seção somente serão reconhecidos no âmbito do SBCE por meio de sua inscrição no Registro Central do SBCE.

Art. 11. A Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE.

§ 1º A Cota Brasileira de Emissões será outorgada:

I – de forma gratuita; ou

II – a título oneroso, mediante leilão ou outro instrumento administrativo, na forma do regulamento.



§ 2º A Cota Brasileira de Emissões gerada em determinado período de compromisso poderá ser usada para conciliação periódica de obrigações:

I – no mesmo período de compromisso; ou

II– em períodos de compromisso distintos, nos termos da regulamentação do órgão gestor do SBCE e desde que autorizado pelo Plano Nacional de Alocação.

§ 3º O início da cobrança pela outorga onerosa das Cotas Brasileiras de Emissões (CBEs) seguirá as fases de implementação do SBCE, definidas no art. 50 desta Lei.

§ 4º A distribuição de CBEs a título oneroso terá limite máximo definido no Plano Nacional de Alocação, observado o princípio de gradualidade de que trata o art. 21, § 1º, inciso I.

Art. 12. Deverão ser reconhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE os resultados verificados que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:

I – a conciliação periódica de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação; ou

II – a transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional



designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 51.

Parágrafo único. O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a partir de créditos de carbono baseados em ações, atividades, projetos e programas no âmbito do “REDD+ abordagem de mercado”, os quais deverão respeitar os direitos de propriedade e de usufruto alheios aos entes estatais, nos termos do art. 43, deverá, adicionalmente ao previsto no caput, observar:

I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, dentro dos quais deverá ser respeitada a parte de resultados de mitigação correspondente a imóveis que não sejam de propriedade e de usufruto dos entes estatais, que pertencem aos titulares dos direitos, nos termos do art. 43;

II – as metodologias credenciadas para REDD+ pelo SBCE, cabendo ao CONAREDD+:

a) ser ouvido pelo SBCE, no processo de credenciamento de metodologias referido no artigo 25, para o qual poderá sugerir diretrizes e opinar sobre o respeito de tais metodologias às salvaguardas, aplicando-se também ao CONAREDD+ a vedação do parágrafo único do artigo 26 desta Lei;

b) manter registro nacional de programas jurisdicionais de crédito de carbono, de forma a poder identificar o ente público responsável por tal programa e informá-lo da obrigação de retirar determinado imóvel de propriedade ou usufruto de terceiros, tal como previsto no art. 43, de seu programa jurisdicional, nos termos das alíneas



seguintes, a fim de evitar a dupla contagem;

c) receber informação dos geradores de projetos de crédito de carbono sobre os projetos de REDD+ certificados, em curso no país, ou ainda por potencial gerador de projeto de crédito de carbono que deseje ver seu imóvel excluído do programa jurisdicional, por comunicação, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, protocolado junto ao CONAREDD+, em que conste nome completo do requerente, número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), localização, área do imóvel e a metodologia utilizada, em caso de projeto já certificado, ou a metodologia que eventualmente se pretenda utilizar, em caso de potencial gerador, devendo a assinatura do proprietário ou usufrutuário, no documento ou na procuração, ter reconhecimento de firma em Tabelionato de Notas ou nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.129/21, devendo tal comunicado manifestar a vontade de retirar o referido imóvel do programa jurisdicional, sendo proibida a imposição ao proprietário ou ao usufrutuário de qualquer exigência ou condicionante ao exercício do direito de ter seu imóvel excluído do programa jurisdicional, seja tal condicionamento imposto pelo CONAREDD+, pelos entes públicos beneficiados pelo programa jurisdicional ou por terceiros, sendo ainda, após tal comunicado, nula de pleno direito qualquer venda de créditos de carbono realizada por qualquer ente público relativa a tais imóveis, sob pena de responsabilização dos entes públicos e dos agentes envolvidos, devendo o CONAREDD+, após informado do desejo de retirar o imóvel do programa jurisdicional, excluir do total de resultados de mitigação do país os resultados relativos à área comunicada, conforme certificação escolhida;



d) respeitada a obrigação de descontar o resultado de mitigação informado por projetos privados do resultado total de mitigação do país, realizar a alocação do restante dos resultados de mitigação, devendo, tão logo tenha sido comunicado nos termos da alínea anterior, informar ao ente público que desenvolve programa jurisdicional sua obrigação de retirar determinado imóvel de seu programa, a fim de evitar dupla contagem, podendo os entes, órgãos ou agentes públicos responder por seus atos, caso tal obrigação não seja cumprida.

Art. 13. Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a transferência de titularidade e o cancelamento de operações sobre os ativos integrantes do SBCE.

Subseção II

Negociação de ativos integrantes do SBCE e de créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais

Art. 14. Os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, bem como os certificados de recebíveis de créditos ambientais, são valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de



dezembro de 1976.

§ 1º Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, quando internalizados no sistema, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

§ 2º Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a interoperabilidade dos registros do escriturador com o Registro Central do SBCE.

Art. 16. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:

I – exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado, bem como os certificados de recebíveis de créditos ambientais (CRAM), sejam custodiados em depositário central, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

II– dispensar os registros de que tratam os artigos 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 1976;

III – estabelecer registros e requisitos especiais para admissão no mercado de valores mobiliários dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais;

IV – prever regras informacionais específicas



aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE e aos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais; e

V – regular a negociação dos ativos integrantes do SBCE, dos créditos de carbono e dos certificados de recebíveis de créditos ambientais (CRAM) no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Seção IV

Tributação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono

Art. 17. O ganho decorrente da alienação de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei será tributado pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis:

I - ao regime em que se enquadra o contribuinte, nos casos dos desenvolvedores que inicialmente emitiram tais ativos;

II - aos ganhos líquidos, quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado; e

III - aos ganhos de capital, nas demais situações.

§ 1º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ com apuração no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à



negociação, à certificação ou às atividades do escriturador.

§ 2º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro real, o ganho de que trata o inciso III será computado na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

§ 3º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado enquadrado no inciso III, o ganho de capital será computado na base de cálculo do IRPJ na forma dos arts. 25, inciso II, 27, inciso II ou 29, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configura hipótese de incidência tributária.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei para compensação de emissões de gases de efeito estufa, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de que trata o §5º do art. 17 na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.

Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 não estão sujeitas à Contribuição para o Programa de



Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 20. Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e critérios contábeis, previstos na legislação comercial, em relação às situações objeto desta Lei.

Seção V

Plano Nacional de Alocação

Art. 21. O Plano Nacional de Alocação deverá estabelecer, para cada período de compromisso:

I – o limite máximo de emissões;

II – a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores;

III – as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas;

IV – o percentual máximo de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações;

V – a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos integrantes do SBCE, garantindo o incentivo econômico à redução de emissões ou remoção de GEE;



VI – critérios para transações de Remoções Líquidas de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e

VII – outros dispositivos relevantes para implementação do SBCE, conforme definido em ato específico do órgão gestor do SBCE e nas diretrizes gerais estabelecidas pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá:

I – ter abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores;

II – ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência;

III – estimar a trajetória dos limites de emissão de gases de efeito estufa para os dois períodos de compromisso subsequentes;

IV – considerar a necessidade de garantir Cotas Brasileiras de Emissões adicionais para eventuais novos operadores sujeitos à regulação no âmbito do SBCE;

V – dispor de mecanismos de proteção contra os riscos de reversão de remoções de gases de efeito estufa e de vazamento de emissões;

VI – na definição do limite de que trata o inciso I do *caput*, observar a proporcionalidade entre as emissões de gases de efeito estufa



dos operadores regulados e as emissões totais do País; e

VII - na definição do limite de que trata o inciso II do *caput*, poder-se-á observar a proporção entre as emissões e o número de unidades produzidas e as variações dos volumes produzidos motivadas por aspectos mercadológicos ou alterações na capacidade instalada da fonte ou instalação.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação poderá dispor de mecanismos de promoção de competitividade internacional.

§ 3º As alocações de Cotas Brasileiras de Emissões, no âmbito do Plano Nacional de Alocação, serão estabelecidas em função:

I – do desenvolvimento tecnológico;

II – dos custos marginais de abatimento;

III – das reduções de emissões, remoções de GEEs e ganhos históricos de eficiência;

IV – de outros parâmetros definidos em ato específico do órgão gestor do SBCE; e

V - da contribuição para descarbonização de outros setores econômicos.

Art. 22. Respeitadas as competências federativas presentes na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros



definidos nesta Lei, vedadas a dupla regulação institucional e a tributação de emissões de gases de efeito estufa por atividades, instalações ou fontes reguladas pelo SBCE.

Seção VI

Registro Central do SBCE

Art. 23. O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, visando:

I – receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa;

II – assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e

III – rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e transferências internacionais de resultados de mitigação.

Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.

Art. 24. O Registro Central do SBCE deverá permitir:

I – o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de gases de efeito estufa de cada instalação ou fonte regulada;



II– o gerenciamento de dados sobre as Cotas Brasileiras de Emissões de cada operador;

III – as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;

IV – a obtenção de informações sobre as transações com Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões originadas no País necessárias para garantir a integridade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

V – a interoperabilidade com outros registros;

VI – a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e

VII – outras funcionalidades previstas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Seção VII

Credenciamento e descredenciamento de metodologias

Art. 25. Os critérios para credenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões serão estabelecidos pelo órgão gestor do SBCE visando:

I – assegurar a credibilidade da origem dos ativos



integrantes do SBCE;

II – garantir a integridade ambiental e o cumprimento de salvaguardas socioambientais; e

III – evitar a dupla contagem.

§ 1º Para o credenciamento de que trata o *caput*, as metodologias deverão, sempre que aplicável, estar aderentes às definições em tratados multilaterais sobre a matéria e aos demais requisitos definidos pelo órgão gestor do SBCE.

§ 2º O credenciamento de metodologias aplicáveis a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais fica condicionado à observância dos princípios previstos no art. 4º e do disposto na Seção II do Capítulo IV desta Lei.

Art. 26. Para serem aptos a gerar Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, os desenvolvedores e certificadores de projetos de crédito de carbono deverão:

I – constituir pessoa jurídica de acordo com as leis brasileiras; e

II – possuir capital social mínimo, equivalente ao exigido para companhia hipotecária previsto no art. 1º da Resolução nº 2.607/99 do Banco Central, que alterou o inciso IV do art. 1º do Regulamento Anexo II, à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994.

§ 1º É vedada a análise dos projetos de que trata o *caput* pelo



órgão gestor do SBCE, bem como qualquer discriminação ou preferência, com relação ao credenciamento, entre metodologias de projetos privados e programas públicos.

§ 2º O descredenciamento de metodologias no âmbito dos mecanismos multilaterais referidos no caput ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.

Seção VIII

Recursos do SBCE

Art. 27. Constituem receitas do SBCE os recursos provenientes:

I – da cobrança dos pagamentos decorrentes dos leilões de Cotas Brasileiras de Emissões ou de outro instrumento administrativo, na forma do regulamento;

II – das multas aplicadas e arrecadadas;

III – de encargos setoriais instituídos por lei;

IV – de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas; e

V – de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 28. A totalidade dos recursos do SBCE deverá ser



destinada, nesta ordem de prioridade:

I - em até 15% (quinze por cento), à operacionalização e manutenção do SBCE e do fundo gestor de seus recursos;

II - no mínimo, 5% (cinco por cento), ao Fundo Geral do Turismo (Fungetur), utilizados em atividades de turismo sustentável; e

III - no mínimo, 80% depositados em fundo privado específico a ser criado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social e utilizados no financiamento e subvenção de investimentos e atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico com a finalidade de promover a descarbonização das atividades, fontes e instalações reguladas no âmbito do SBCE, nos termos do regulamento, que irá dispor sobre as formas de aplicação dos recursos.

§ 1º Cabe ao Órgão Superior e Deliberativo do SBCE aprovar o plano anual de aplicação dos recursos proposto em conjunto pelo agente financeiro do fundo e o Órgão Gestor do SBCE para os recursos relativos ao inciso III deste artigo.

§ 2º A aplicação dos recursos de que trata o inciso III deste artigo priorizará:

I – o fomento à inovação tecnológica para o desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono voltadas para os setores regulados;

II – a subvenção para apoio a investimentos para a



implantação de novas tecnologias de descarbonização em fontes e instalações de operadores regulados;

III – o estabelecimento de parcerias estratégicas para o desenvolvimento de soluções voltadas para atender aos desafios tecnológicos para a descarbonização das fontes e instalações reguladas no âmbito do SBCE;

IV – a formação e capacitação de mão de obra para os setores regulados; e

V - alternativas tecnológicas voltadas para a remoção de GEEs por parte dos agentes regulados.

§3º O fundo privado citado no inciso III do caput do art. 28 desta Lei terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES que exercerá a função de Secretaria-Executiva cabendo-lhe praticar todos os atos de natureza técnica, administrativa, financeira e contábil necessários à sua gestão.

§4º O aporte de recursos no fundo privado na forma do parágrafo anterior será disciplinado na forma de regulamento.

§5º Será observada a utilização da Taxa Referencial – TR para remuneração das operações de financiamento com recursos do Fundo de que trata o inciso III do caput do art. 28 desta Lei nos primeiros 10 anos de sua operação, sendo que o Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo agente financeiro.



§6º Os recursos do Fundo de que trata o inciso III do caput do art. 28 desta Lei poderão ser aplicados na modalidade não reembolsável para fomento das atividades citadas no inciso I do art. 28 desta Lei, para financiamento de despesas correntes e de capital, em parceria com:

I - Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs);

II - entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo poder público;

III - empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento que se destinem a empresas de base tecnológica, com foco no desenvolvimento e na sustentabilidade industrial e tecnológica para a mobilidade e logística; ou

IV - organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o governo federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação para o setor automotivo e sua cadeia.

CAPÍTULO III

AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Seção I



Disposições gerais

Art. 29. Ficam os operadores das instalações e fontes reguladas no âmbito do SBCE obrigados a:

I – submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE;

II – enviar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado;

III – enviar o relato de conciliação periódica de obrigações; e

IV – atender outras obrigações previstas em decreto ou em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 30. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam:

I – acima de 10.000 (dez mil) tCO₂e por ano, para fins do disposto nos incisos I, II e IV do art. 29;

II – acima de 25.000 (vinte e cinco mil) tCO₂e e por ano, para fins do disposto no inciso I, II, III e IV do art. 29.

§1º Os patamares previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser majorados por ato específico do órgão gestor do SBCE levando-se em conta:

I – o custo-efetividade da regulação;



II – o cumprimento da PNMC e dos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III – outros critérios previstos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

§2º As obrigações de que trata o *caput* aplicam-se apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento.

Seção II

Plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões

Art. 31. Para cada período de compromisso, os operadores deverão submeter plano de monitoramento para análise e aprovação prévia pelo órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O plano de monitoramento deverá ser elaborado de acordo com as regras, modelos e prazos definidos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Art. 32. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado, observados os modelos,



prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa deverá ser submetido pelo operador a processo de avaliação de conformidade, conduzido por organismo de inspeção acreditado conforme ato do órgão gestor do SBCE.

Art. 33. Os dados dos relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa, submetidos à validação por organismo de avaliação de conformidade e apresentados ao órgão gestor do SBCE, serão inseridos no Registro Central do SBCE, em conta específica de cada operador.

Seção III

Conciliação periódica de obrigações

Art. 34. Ao final de cada período de compromisso ou em periodicidade inferior definida pelo órgão gestor do SBCE, o operador deverá dispor de ativos integrantes do SBCE em quantidade equivalente às suas emissões incorridas no respectivo período, para atender aos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE.

Parágrafo único. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de conciliação periódica de obrigações, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Seção IV



Infrações e penalidades

Art. 35. Garantido o duplo grau recursal previsto no § 1º do art. 56 da Lei 9.784 de 1999, com recursos das decisões do Órgão Gestor para Órgão Superior e Deliberativo, sendo as infrações administrativas por descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE estabelecidas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 36. A ação fiscalizatória e sancionatória observará os direitos e deveres estabelecidos na Lei nº 13.874 de 2019.

Art. 37. No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

I – advertência;

II– multa;

III – publicação, às expensas do infrator, de extrato da decisão condenatória por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão, nos casos de reincidência de infrações graves;

IV – embargo de atividade, fonte ou instalação;

V – suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte; e

VI – restritiva de direitos, podendo consistir em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;



- b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- c) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- d) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 1º A multa de que trata o inciso II será:

I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, desde que não supere o limite de 3% (três por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, grupo ou conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, publicada pelo Banco Central, no caso de pessoa jurídica, podendo ser progressivamente maior que este limite percentual, em caso de reincidência, até o limite percentual de 4%; e

II – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 20.000.000,00 (cinco milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas, bem como demais entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não possuam faturamento, não sendo possível o critério do faturamento bruto.

§ 2º Para fins de aplicação da multa de que trata o inc. II do § 1º deste artigo, a empresa, o grupo ou o conglomerado ficam obrigados a informar o faturamento bruto obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, e, caso não o façam no prazo devido, o órgão gestor do SBCE



passa a ter a prerrogativa de estimar tal faturamento.

§ 3º A aplicação de sanções restritivas de direito deve ser empregada, após esgotadas todas as instâncias recursais administrativas, somente às infrações consideradas gravíssimas, nos termos do regulamento.

Art. 38. As infrações serão apuradas, a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo sancionador, assegurado direito à ampla defesa e contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE;

III – a reincidência;

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

V - a boa-fé;

VI - a vantagem ilícita auferida ou pretendida pelo infrator;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e



procedimentos capazes de minimizar o dano;

IX - a pronta adoção de medidas corretivas; e

X - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da penalidade.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 3º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e a contraditório.

§4º Para fins de evitar que a empresa seja punida duas vezes pela mesma infração, no caso de negociação no mercado financeiro e de capitais, serão consideradas as penalidades da legislação do mercado financeiro e de capitais, para o caso das emissões e negociações dos ativos do art. 10 e dos créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais, competindo, neste caso, exclusivamente à CVM a aferição e punição dessas infrações.

§ 5º Das decisões administrativas de primeira instância caberá interposição de recurso administrativo, à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 6º Caso não reconsidere a sua decisão, a autoridade



encaminhará o recurso ao órgão recursal e deliberativo no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de seu recebimento, para julgamento em segunda instância

§ 7º A interposição tempestiva de recurso terá efeito suspensivo das sanções administrativas, até sua decisão.

Art. 39. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, dentro dos limites nela dispostos, e seu regulamento.

Art. 40. Infrações e desconformidades consideradas leves poderão ser regularizadas por meio de notificação, que precede a abertura de processo administrativo sancionatório.

Art. 41. A adoção das medidas corretivas apontadas na notificação e o saneamento das irregularidades ou não conformidades identificadas darão por concluída a notificação.

CAPÍTULO IV

OFERTA VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS DE CARBONO

Seção I

Disposições gerais

Art. 42. Os créditos de carbono gerados a partir de projetos ou programas que impliquem redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer



gerador ou desenvolvedor de projeto de crédito de carbono, de que seja titular nos termos do art. 43, ou por ente público desenvolvedor de programas jurisdicionais de crédito de carbono, respeitadas as condições do art. 12 e 43 desta Lei.

§ 1º. Os incentivos financeiros de abordagem de não-mercado, a exemplo do Programa Estatal “REDD+ abordagem de não-mercado”, não geram créditos de carbono ou Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), que possam ser comercializados ou transferidos, e não podem impedir direitos de terceiros a gerarem créditos de carbono ou CRVEs em seus imóveis, sendo o acesso aos recursos decorrentes de tais incentivos de abordagem de não-mercado regulamentado em âmbito nacional pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+).

§ 2º. É expressamente vedada a conversão em Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) de crédito de carbono do mercado voluntário decorrentes de atividades de manutenção ou de manejo florestal sustentável, salvo se metodologia credenciada pelo SBCE reconhecer a efetiva redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa em créditos com essa origem.

Art. 43. A titularidade dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), sendo válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), que, neste caso,



também passam a ser titulares, reconhecendo-se:

I – a titularidade da União sobre os créditos de carbono gerados em terras devolutas, unidades de conservação federais e demais imóveis federais, que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto da União, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

II – a titularidade dos Estados federados sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação estaduais e demais imóveis estaduais, que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Estados federados, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

III – a titularidade dos Municípios sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação municipais e demais imóveis municipais, que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Municípios, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

IV – a titularidade dos proprietários ou usufrutuários privados sobre os créditos de carbono gerados em imóveis de usufruto privado;

V – a titularidade das comunidades indígenas sobre os créditos de carbono gerados nas terras descritas no art. 231 e parágrafos da Constituição Federal;



VI – a titularidade das comunidades extrativistas sobre os créditos de carbono gerados nas Reservas Extrativistas previstas no art. 14, inc. IV, da Lei nº 9.985/00;

VII – a titularidade das comunidades quilombolas sobre os créditos de carbono gerados nas terras remanescentes das comunidades dos quilombos, previstas no art. 67 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII – a titularidade dos assentados beneficiários de programa de reforma agrária residentes em projetos de assentamento, sobre os créditos de carbono gerados nos lotes de projetos de assentamento dos quais tenham usufruto, independentemente de já possuírem ou não título de domínio;

IX – a titularidade dos demais usufrutuários, sobre os créditos de carbono gerados nos demais imóveis de domínio público não mencionados nos incisos anteriores, desde que o usufruto não seja do ente público que tem a propriedade do imóvel.

§ 1º Os projetos estatais de crédito de carbono, que não se confundem com os programas jurisdicionais previstos no parágrafo 6º deste artigo, serão desenvolvidos com estrito respeito à propriedade privada e ao usufruto alheio, somente poderão ser realizados nas áreas dos incisos I, II e III deste artigo e quando o ente público tenha, cumulativamente, propriedade e usufruto de tais áreas, desde que não haja sobreposição com área propriedade ou usufruto de terceiro, sendo possível que o ente público, atendidas essas condições, desenvolva



diretamente em tais áreas projetos estatais de crédito de carbono ou, alternativamente, implemente nestas áreas projetos privados de crédito de carbono em parceria com desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), sendo que, neste último caso, será necessária a realização de licitação da concessão florestal, nos termos do art. 14-D da Lei Federal nº 14.590/2023.

§ 2º O desenvolvimento de projetos estatais mencionados no parágrafo anterior, que não se confundem com os programas jurisdicionais previstos no parágrafo 6º deste artigo, somente poderá ocorrer nas áreas dos incisos I, II e III e desde que não haja sobreposição com às áreas dos demais incisos do *caput* deste artigo, sendo possível, se for a vontade conjunta de mais de um ente público de diferentes esferas federativas, a realização de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107/05, a fim de desenvolverem conjuntamente os mencionados projetos estatais em tais áreas, estabelecendo divisão de responsabilidades, bem como a repartição dos créditos de carbono deles originados.

§ 3º O consórcio mencionado no parágrafo anterior poderá, caso os entes públicos prefiram a modalidade de projetos privados de crédito de carbono, realizar parceria com desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), desde que por meio de licitação da concessão florestal, nos termos do art. 14-D da Lei Federal nº 14.590/2023, devendo ainda os resultados financeiros ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.

§ 4º Geradores e desenvolvedores de projetos de crédito de



carbono podem, por meio de contrato, acordar regimes de financiamento e alienação diferenciados, nos termos desta Lei.

§ 5º O contrato celebrado entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono é passível de averbação no Registro de Imóveis da circunscrição em que se localiza o bem imóvel usado como base para o projeto.

§ 6º Os entes públicos poderão desenvolver Programas jurisdicionais de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”, que são programas de redução de emissões ou remoção de GEE, realizados diretamente pelo poder público, em escala nacional ou estadual, em território sob sua jurisdição, com abordagem de mercado, que geram resultados mensuráveis e passíveis de reconhecimento na forma de crédito de carbono, em que os entes públicos recebem pagamentos por resultados ambientais passados através da venda de créditos de carbono gerados com base em redução de emissões ou remoção de GEE já alcançadas, sendo proibida, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada ou promessa de venda relativa a créditos de carbono jurisdicionais referentes a período futuro, e, com relação a imóveis de propriedade ou usufruto de terceiros, nos termos do art. 43, a fim de garantir o direito de propriedade, de usufruto e impedir a dupla contagem, devendo os entes públicos se abster, imediatamente e sob qualquer forma, da venda de créditos de carbono relativa a tais imóveis tão logo qualquer potencial gerador de crédito de carbono de tais imóveis comunique, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, protocolado junto ao CONAREDD+, em que conste nome completo do requerente, número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), localização e



área do imóvel, com reconhecimento de firma em Tabelionato de Notas ou nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.129/21, da assinatura do proprietário ou usufrutuário, no documento ou na procuração, manifestando sua vontade de retirar seu imóvel do programa jurisdicional, sendo proibida a imposição ao proprietário ou usufrutuário de qualquer exigência ou condicionante ao exercício do direito de ter seu imóvel excluído do programa jurisdicional, seja tal condicionamento imposto pelo CONAREDD+, pelos entes públicos beneficiados pelo programa jurisdicional ou por terceiros, sendo ainda, após tal comunicado, nula de pleno direito qualquer venda de créditos de carbono realizada por qualquer ente público relativa a tais imóveis, sob pena de responsabilização dos entes públicos e dos agentes envolvidos.

§ 7º Com a exclusão do imóvel de propriedade ou usufruto de terceiro do programa jurisdicional de crédito de carbono, a ser realizada obrigatoriamente logo após o comunicado referido no parágrafo anterior, o imóvel excluído permanece sujeito a todas as normas de fiscalização ambiental, bem como a todas as políticas públicas ambientais, não deixando seu proprietário ou usufrutuário de fazer jus, apenas pela exclusão de seu imóvel do programa jurisdicional, a qualquer política pública social que o ente público tenha obrigação de prestar, tendo a exclusão do imóvel apenas o efeito de não permitir mais que o ente público venda crédito de carbono relativo ao imóvel de propriedade ou usufruto de terceiro, que já manifestou não ter interesse em participar do programa jurisdicional de crédito de carbono.

§ 8º No caso das áreas referidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo que tenham sido desapropriadas, mas que ainda não tenham sido devidamente indenizadas, os entes públicos poderão realizar



projetos estatais, sendo que os recursos dos projetos destinados ao ente público poderão ser, parcial ou integralmente, utilizados para o pagamento das indenizações, até a sua quitação.

§ 9º Caso seja apenas parcial a sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros dos imóveis mencionados nos incisos I, II e III, o ente público poderá desenvolver projeto estatal no restante da área em que não haja tal sobreposição.

Art. 44. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam:

I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE;

II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou do programa e verificados por entidade independente, nos termos da metodologia credenciada pelo SBCE; e

III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Parágrafo único. Os créditos de carbono gerados no País que venham a ser utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação deverão ser registrados como Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), nos termos desta Lei e regulação do órgão gestor do SBCE, condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 51 desta Lei.



Art. 45. A eventual utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central.

Art. 46. A recomposição, a manutenção e a conservação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, bem como de Unidades de Conservação, são aptas para a geração de créditos de carbono.

Seção II

Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais

Art. 47. Fica assegurado aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais, nos termos das respectivas metodologias de certificação, e, exclusivamente, às seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, nos termos do



protocolo ou plano de consulta, quando houver, do povo ou comunidade consultada, devendo ser todo o processo custeado por eventual desenvolvedor de projeto de crédito de carbono interessado;

II – a inclusão de cláusula contratual que garanta a repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes do desenvolvimento de projetos nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, assegurado o direito sobre pelo menos 40% (quarenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de remoção de GEE e o direito sobre pelo menos 60% (sessenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal, abordagem de mercado (REDD+ - abordagem de mercado);

III – apoio às atividades produtivas sustentáveis, à proteção social, à valorização da cultura e à gestão territorial e ambiental, nos termos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; e

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de



Emissões e de créditos de carbono.

Parágrafo Único. O processo de consulta de que trata o inciso I do *caput* será custeado pelo desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) interessado, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 48. Consideram-se áreas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), observados os princípios do art. 4º desta Lei e os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo:

I – as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II – as Unidades de Conservação previstas nos artigos 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que não vedado pelo Plano de Manejo da unidade;

III – os projetos de assentamentos;

IV – as florestas públicas não destinadas; e

V – outras, desde que não haja expressa vedação legal.

Art. 49. O desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono, que podem vir a ser habilitados como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), em áreas de propriedade e usufruto públicos fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos



responsáveis pela gestão dessas áreas, enquanto o desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono, também passíveis de serem habilitados como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), em áreas de domínio público, mas de usufruto de terceiros, nos termos do art. 43, deverá ser comunicado previamente ao órgão público a elas diretamente relacionado, para eventual acompanhamento a pedido dos titulares do crédito de carbono.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Período transitório para implementação do SBCE

Art. 50. O SBCE será implementado por fases, conforme descrição abaixo:

I – Fase I: período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 12 meses, para a edição da regulamentação desta Lei, contados da sua entrada em vigor;

II – Fase II: período de 1 (um) ano para operacionalização, pelos operadores, dos instrumentos para relato de emissões;

III – Fase III: período de 2 (dois) anos, no qual os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE;



IV – Fase IV: vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação, com distribuição não onerosa de Cotas Brasileiras de Emissões e implementação do mercado de ativos do SBCE;

V – Fase V: implementação plena do SBCE, ao fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Seção II

Demais disposições finais e transitórias

Art. 51. Ato do Órgão Superior e Deliberativo do SBCE estabelecerá as condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação (ITMO), observados:

I - o regime multilateral sobre mudanças do clima;

II- os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

III – os preços para transferência dos resultados de mitigação ofertados por outras jurisdições; e

IV – os custos gerais e setoriais de abatimento para a sociedade brasileira.

§ 1º O ato de que trata o caput estabelecerá os trâmites para transferência internacional de resultados de mitigação com base nas Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que eventuais ajustes correspondentes sejam coerentes com os



compromissos internacionais do país.

§ 2º A criação, emissão, registro ou aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), bem como de créditos de carbono de forma ou de quaisquer unidades equivalentes, não ensejam direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação.

§ 3º. A transferência internacional de resultados de mitigação sujeita-se à autorização formal e expressa dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal brasileiro perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 52. O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....”

(NR)

Art. 53. O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XXVII – Crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, com natureza jurídica de fruto civil, obtido a partir de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa



desenvolvidos com base em um bem, com abordagem de mercado, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, incluindo-se entre eles a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o manejo florestal sustentável ou a restauração de áreas degradadas, dentre outros;

.....”
(NR)

Art. 54. O art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do inciso X com a seguinte redação:

Art. 2º.....

X - Os ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais.” (NR)

Art. 55. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 56. O CRAM constitui-se pela emissão de um certificado de recebíveis lastreado em créditos de carbono que representem diminuição ou remoção de gases de efeito estufa.

§1º O CRAM é emitido por companhia securitizadora e está sujeito ao regime previsto nesta Lei e ao regime dos títulos e valores mobiliários de securitização, tratado nos artigos 18 ao 32 da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

§2º Sem prejuízo das atribuições legais ou normativas de outros agentes públicos e privados na emissão de CRAM, fica a companhia securitizadora responsável:



I – pela verificação da existência e integridade dos ativos que lastreiam o certificado e pela verificação da possibilidade de comercialização do ativo, considerando a vedação do artigo 2º, inc. XXVII e do artigo 43, §6º desta Lei;

II – pela unicidade do ativo ambiental;

III – pelo controle da utilização do lastro e, após a liquidação da operação, pela aposentadoria do crédito de carbono que serviu de lastro ao CRAM.

§3º A CVM poderá autorizar a emissão de CRAM por outras entidades sujeitas a registro perante a CVM, que estarão submetidas ao regime previsto na Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

Art. 57. O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e por Certificado de Recebíveis de Créditos Ambientais – CRAM.”

Art. 58. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015/73 passa a vigorar acrescido da alínea 38, com a seguinte redação:

“Art. 167



II-

38) do contrato entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono.”

Art. 59. A venda de crédito de carbono constitui transação civil, somente podendo ser realizada pelo proprietário, usufrutuário ou legítimo possuidor do bem que serve como base para sua geração, ou, quando expressamente autorizado por contrato, pelo desenvolvedor de projetos de crédito de carbono, sendo que terceiros que não se enquadrem nas situações acima somente poderão realizar a venda caso tenham mandato com poderes especiais e expressos, nos termos do art. 661, parágrafo 1º do Código Civil, com a exceção do previsto no art. 43, parágrafo 6º, desde que mediante estrita observância de seus limites e condições.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Do plenário.

